



Número: **0000091-37.2010.8.11.0009**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª VARA DE COLÍDER**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.920.593,84**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença, Expropriação de Bens**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)	
JAIME MARQUES GONCALVES (EXECUTADO)	
	EDSON PLENS (ADVOGADO(A))

Outros participantes
MUNICÍPIO DE COLÍDER (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
157820376	05/06/2024 16:18	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE COLÍDER

DECISÃO

Processo: 0000091-37.2010.8.11.0009

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EXECUTADO: JAIME MARQUES GONCALVES

Vistos,

I. Da alienação do veículo penhorado

No que concerne a penhora do veículo Ford Ka, Placa NJP2551, considerando que o executado não apresentou embargos e a parte autora concordou com o valor da avaliação do imóvel penhorado (Id. 133303315), **determina-se a designação de datas e horários para realização de hasta pública.**

NOMEIA-SE como leiloeiro judicial Oficial Cirlei Freitas Balbino Da Silva, Jucemat 022, para fins de designar datas para realização das hastas públicas (1ª e 2ª praças), cumprindo-se as formalidades legais, autorizando-o, desde já, a promover a ato em tela por meio exclusivamente eletrônico.



Atualize-se o valor da avaliação.

Expeça-se o edital para afixação no lugar de costume e publicação, fazendo-se constar a existência de eventual ônus.

Em observância ao disposto no artigo 210, §1º da CNGC e art. 24, parágrafo único do Decreto 21.981/32, fixa-se, a título de taxa de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, que deverá ser paga ao Leiloeiro Oficial. Em caso de adjudicação ou remição, arbitro honorário em 2,5% (dois e meio por cento).

Frise-se, a propósito, que na hipótese de não realização da hasta pública em razão de pedido oriundo das partes, acordo ou quitação do débito executado, será devido ao leiloeiro tão-somente o percentual de 2,5% de comissão sobre o valor da avaliação a ser pago pela parte executada.

II. Da penhora de percentual do faturamento da empresa

Acerca de tal tema, preceitua o art. 866, CPC, in verbis:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.” (negritos nossos)

Além do mais, em sede de execução, cumpre ao Magistrado garantir a efetivação do princípio da proporcionalidade, bem como da menor onerosidade para a parte executada, a fim de evitar prejuízos pertinentes à economia da empresa de modo a afastar o comprometimento drástico de sua atuação no mercado industrial. No mesmo raciocínio, o nosso diploma processual civil dispõe que:

No caso dos autos, além de requerer a penhora de percentual de faturamento da empresa, a parte-autora indicou dois imóveis a penhora, carecendo de confirmação da propriedade do executado e posterior penhora e avaliação.

Em suma, neste momento processual, verifica-se que há outros bens passíveis de penhora indicado nos autos, razão pela qual se **posterga a análise do pedido**.



III. Demais deliberações

No que concerne a comunicação ao CNJ quanto a condenação e suspensão dos direitos políticos, consigna-se que a Resolução Conjunta CNJ/TSE n. 6 de 21/05/2020, instituiu o Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP como meio para inserção e compartilhamento de informações.

Assim, **CUMPRA-SE** a sentença de Id. 88658800 – pág. 151, no tocante a suspensão dos direitos políticos, devendo ser providenciado o necessário para inserção das informações quanto condenação por improbidade administrativa em face do executado, a ser realizada através do Infodip.

Além disso, **OFICIE-SE** ao CRI de Colíder para que encaminhe certidão da matrícula dos imóveis indicados pelo Município de Colíder, e indicado ao Id 126535276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das matrículas, confirmada a propriedade do executado sobre os imóveis, **EXPEÇA-SE** mandado de avaliação e penhora dos imóveis.

Intimar. Cumprir.

Colíder/MT, datado e assinado digitalmente.

ÉRIKA CRISTINA CAMILO CAMIN

Juíza de Direito

